



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000366-87.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAN SILVA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0000366-87.2025.8.26.0996 – Pres. Prudente

Agravante: Willian Silva Marques

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Vandickson Soares Emidio

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.296

Agravo em execução. Falta grave. Eficácia probatória dos testemunhos dos agentes de segurança penitenciária. Inviável a pretendida desclassificação. Sanção adequadamente imposta. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Willian Silva Marques contra a r. decisão (fls. 38/40) que, nos autos n.º 0002799-24.2022.8.26.0041, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão ao regime fechado, bem como a perda de um terço dos dias trabalhados e remidos anteriormente à data da referida falta.

Pugna, em suma, sob o fundamento da inexistência de crime e por não estar descrita a conduta no rol taxativo do artigo 50 da LEP. Pleiteia a desclassificação para falta média, prevista no inciso XX do artigo 45 da resolução SAP (fls. 1/11).

Respondido o recurso (fls. 44/47) e mantida a r. decisão (fl. 48), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 55/59).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 3 de abril de 2024, às 10h30, no Pavilhão habitacional IV, o agravante praticou falta grave, consistente em desobediência.

Apurou-se que durante o recolhimento dos sentenciados para suas respectivas celas, ao término do banho de sol, o agravante informou que não iria permanecer mais no pavilhão. Ao ser indagado sobre a motivação, não teria apresentado justificativa plausível e mesmo indicadas a ele opções de pavilhões ou termo de seguro, manteve-se firme em sua posição. Foi informado que tal atitude implicaria em falta disciplinar.

Ouvido na sindicância, o agravante (fl. 28) acompanhado de advogada constituída do quadro da Funap, confirmou os fatos narrados no comunicado. Disse que habitava o pavilhão IV, cela 6, que por diversas vezes através de bilhetes solicitou remoção a outro pavilhão, pois onde se encontrava não estava se sentindo bem. Declarou-se cristão e explicou que naquele pavilhão predominava uma seita religiosa distinta da sua. Disse que as reuniões eram praticadas dentro da cela, o que causava certo desconforto, motivo pelo qual tomou decisão de sair do pavilhão.

O agente de segurança penitenciária Altair Meneghello relatou que, por volta das 10h30, durante o fechamento das celas após término do “banho de sol” do pavilhão IV o agravante informou que não permaneceria no pavilhão. Na mesma ocasião o agente lhe perguntou se havia algum problema de convívio com os demais sentenciados, tendo por resposta negativa, ainda o teria informado que tal atitude implicaria em falta disciplinar e o agravante manteve sua posição (fl. 24).

O agente de segurança penitenciária Adelmo Antônio da Silva relatou que se encontrava presente quando ouviu o agravante durante o fechamento das celas após o término do “banho de sol” do pavilhão IV, dizer ao Sr. Altair que não ficaria mais no pavilhão, que questionado sobre a existência de problema de convívio, ele negou e, mesmo informado de que cometeria falta disciplinar, permaneceu irredutível (fl. 25)

Como se vê, o reconhecimento da falta de natureza grave era mesmo de rigor, razão por que não há que falar em absolvição ou desclassificação para falta média.

O agravante confirmou a prática e, mesmo que posteriormente tenha procurado justificar sua conduta, por ser cristão e na cela os demais praticarem outra seita religiosa, desobedeceu às ordens de retorno ao pavilhão e mesmo tendo sido dadas opções, não as aceitou e tampouco se explicou. É o que basta para configurar a prática da desobediência no âmbito do processo disciplinar, de tal sorte que não se cogita atipicidade.

Não é possível, também, a desclassificação para falta média, consistente no inciso XX, do artigo 45 da Resolução SAP, como requer. Reza o art. 39 da Lei de Execução Penal, em seus incisos I, II e V, que são deveres do condenado, o *"comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença"*, a *"obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se"* e a *"execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas"*. De outro lado, o art. 50 do mesmo diploma prevê que *"Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei"*.

Está bem claro que a conduta do agravante se amolda à penalidade mais grave e não à falta média. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento exemplar daqueles que se encontram encarcerados. Ademais, nem mesmo os cidadãos ordeiros podem desacatar ou desobedecer a autoridades.

É de notar, ainda, que no procedimento administrativo, as exigências probatórias são muito menos rigorosas do que no processo judicial. Houve violação dos deveres no estabelecimento que o segregava, e a disciplina é, possivelmente, o elemento mais importante para o bom funcionamento do sistema prisional: admitam-se condutas inadequadas e, sem demora, os presos "virarão a cadeia", para usar-lhes o próprio jargão.

É evidente que, em todo o tipo de acusação, é obrigatória a prova cabal **do fato**; mas, no tocante ao dolo, à intenção do agente, parece claro que bastam evidências claras e a aplicação das regras do senso comum. E, no caso em questão, não há dúvida de que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza

grave, nos termos da Lei de Execuções Penais. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento exemplar daqueles que se encontram encarcerados. Aliás, nem mesmo os cidadãos ordeiros podem desobedecer a ordem emanada de autoridade competente para proferi-la. Neste sentido já decidiu o E. STJ:

“Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.” (HC 418.100/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

A despeito da argumentação da douta defesa, trata-se de conduta penalmente relevante e, em razão das circunstâncias e condição do agravante, sua gravidade é ainda mais evidente. A disciplina que se espera de um presídio, claramente foi atingida pela conduta. Ademais, a permissão do comportamento estimularia sua prática por outros sentenciados, o que, evidentemente, seria extremamente prejudicial.

Quanto a perda dos dias remidos em um terço, nada a reparar. O índice fixado está devidamente fundamentado na gravidade dos fatos, que revela necessidade para repressão e prevenção de novas infrações disciplinares. Aliás, nem mesmo a população ordeira pode desobedecer às ordens das autoridades, tampouco pode ser reputada desimportante a conduta dos detentos que buscam incitar atos de indisciplina na população carcerária.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator